

## Igualdade ou Equivalência de direitos frente às situações que discriminam as mulheres ?

*A desigualdade entre homens e mulheres é a chave da discriminação sexista e a origem de toda a violência de gênero (Célia Amorós, 1995).*

Teresa Kleba Lisboa<sup>1</sup>

Qual o significado de “justiça” ou de “igualdade de direitos” em um país no qual os índices de violência de gênero têm aumentado assustadoramente e que as leis que deveriam proteger as mulheres são feitas, na sua grande maioria, por homens de acordo com seus interesses e perspectivas de gênero? Como desconstruir normas, valores, formas de pensar e de agir que discriminam as mulheres, que o social institui nos corpos e nas mentes das pessoas e que a sociedade considera como “natural”?

Propomos, neste artigo lançar um debate inicial sobre os ideais de justiça analisados em consonância com os ideais, desejos, necessidades e direitos das mulheres, a partir de quatro situações que demandam a interferência da justiça: 1. Direito a uma vida livre de violência / Lei Maria da Penha. 2. Direito à Saúde / Programa Rede Cegonha. 3. Direito a escolha de parir / Criminalização da Interrupção Voluntária da Gravidez. 4. Direito a não ser obrigada a permanecer com uma gestação fruto de estupro ou violência sexual / Estatuto do Nascituro.

Constata-se que ainda existe uma lacuna muito grande entre os direitos preconizados pelas leis em nosso país, e as reais necessidades e desejos das mulheres que deveriam ser consideradas cidadãs em nível de equivalência aos homens e como tal, terem direito a liberdade de escolhas.

As quatro situações apresentadas neste artigo tem como objetivo tecer reflexões sobre o fato de que as mulheres ainda são tratadas de forma desigual perante as leis evidenciando que a concepção dos papéis de gênero estabelece um conjunto objetivo de referências nos campos político e jurídico e estrutura não só a percepção individual

---

<sup>1</sup> LISBOA, Teresa Kleba. Igualdade ou Equivalência de direitos frente às situações que discriminam as mulheres? In: MINELLA, Luzinete Simões; ASSIS, Gláucia de Oliveira; FUNCK, Susana Bornéo (Organizadoras). Políticas e Fronteiras – Desafios feministas (Volume 2). Tubarão, Copiarte, 2014

senão a organização concreta e simbólica de toda a vida social. Esta rigidez de parâmetros que constitui o campo do “Direito” remete a Bourdieu (2010), para o qual a ordem social está tão profundamente arraigada que não requer justificção: se impõe a si mesma como auto evidente e é tomada como "natural" graças ao acordo quase perfeito que obtém, por um lado, de estruturas sociais como a organização social do espaço-tempo e a divisão sexual do trabalho e, por outro, das estruturas cognoscitivas inscritas nos corpos e nas mentes como *habitus*<sup>2</sup>.

### **1. O direito das mulheres a uma vida livre de violência e os desafios da Lei Maria da Penha.**

De acordo com o IPEA (2013), de 2009 a 2011 ocorreram no Brasil, 13.071 mortes violentas de mulheres, o que equivale a uma taxa bruta de mortalidade de 4,48 mortes por cada 100.000 mulheres; porém, em decorrência desse alto índice de crimes somente 10% dos agressores foram julgados e destes, somente 1% punidos!

A violência contra as mulheres no Brasil não é um fenômeno novo. Em 1979 as Nações Unidas firmaram a Convenção Internacional para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher lembrando que “a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana”. Essa Convenção foi assinada pelo Brasil somente em 1984.

A Constituição de 1988, denominada Constituição Cidadã trouxe avanços no tocante ao reconhecimento dos direitos individuais e sociais das mulheres, resultado do intenso trabalho de articulação dos movimentos feministas, que apresentou propostas para um documento mais igualitário.

Atualmente, possuímos uma das mais completas (e elogiadas) leis de enfrentamento a violência contra as mulheres – a Lei Maria da Penha (Lei 11.340) aprovada em 07 de agosto de 2006, que tem ganhado notoriedade nos últimos anos. Seu principal objetivo é garantir proteção a mulheres que sofrem com ações violentas. Apesar de estar quase dez anos em vigor e a Secretaria de Políticas para Mulheres (Brasil) reconhecer que o enfrentamento a violência contra as mulheres constitui um

---

<sup>2</sup>O *habitus*, que é ao mesmo tempo um produto (trama cultural) e um princípio gerador de disposições e práticas, contribui para que as estratégias de reprodução determinadas pelas condições sociais de produção não sejam somente práticas senão que também produzam “subjetividades socializadas”.

desafio prioritário, constata-se ainda uma lacuna considerável entre a incidência e a gravidade dos problemas, e a qualidade das respostas jurídicas e políticas obtidas pelas demandas registradas.

Não obstante os esforços que tem sido empreendidos para adotar um marco jurídico político que permite abordar com eficácia a violência contra as mulheres persiste uma enorme distância entre a disponibilidade formal dos recursos e sua aplicabilidade efetiva. A ineficácia dos sistemas de justiça cuja função é julgar e punir os agressores também se vê afetada pela existência de padrões socioculturais discriminatórios: “em briga de marido e mulher não se mete a colher”, ou “mulher apanha porque merece” ou ainda “homens (juizes, advogados) não condenam homens (agressores)”, fazendo com que, em sua maioria, os casos de violência contra mulheres não sejam investigados, julgados, sancionados formalmente pelos sistemas de administração de justiça. Constata-se dessa forma, um padrão de impunidade sistemática e a impunidade é uma das principais causas do aumento da violência contra as mulheres.

Um diagnóstico elaborado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos em 2007, apontou as principais dificuldades encontradas no processamento judicial dos casos de violência contra as mulheres. Com base em Saucedo, (2011) destacam-se: a) a escassa utilização do sistema de justiça pelas mulheres vítimas de violência, geralmente por desconhecimento, dificuldade de acesso ou por medo de sofrerem represálias por parte do agressor; b) os maus tratos a que se expõem as vítimas e seus familiares ao tentarem acessar os recursos judiciais; um grande número de funcionários em todos os âmbitos do judiciário ainda consideram os casos de violência contra mulheres - NÃO prioritários. Desqualificam as vítimas, desacreditam de seus relatos, não efetuam provas que seriam chaves para identificação dos responsáveis, priorizam exclusivamente as provas físicas e testemunhais, outorgam pouca credibilidade para os depoimentos das vítimas e prestam atendimento inadequado a estas e seus familiares quando estão investigando os fatos. c) e uma persistente desconfiança das mulheres em situação de violência com relação às instâncias judiciais, sobre a eficácia do atendimento, ou seja, com base em exemplos de casos que aconteceram com parentas ou conhecidas, cujos agressores não foram punidos, as queixosas tem pouca esperança que seu caso seja resolvido.

Também em Florianópolis/SC, a implementação da Lei Maria da Penha tem esbarrado com sérios obstáculos. Os principais fatores que prejudicam a sua aplicação aqui no Município são a falta de recursos humanos e financeiros. Em muitos casos, o judiciário determina sanções para o acusado, porém o Estado não possui pessoal nem recursos para efetivá-las. Além disso, um dos agravantes tem sido a morosidade da Justiça em conceder medidas protetivas para as mulheres que são ameaçadas de morte e estão em situação de risco, acrescida da falta de “efetivos” para acompanhar a mulher que está protegida pela “medida” bem como a falta de capacitação dos agentes públicos que atendem as mulheres em situação de violência. O Estado carece, ainda, de uma política integral institucionalizada – uma rede, um Protocolo da Violência – para prevenir, atender, sancionar, investigar e reparar os atos de violência praticados contra as mulheres.

Conforme Relatório da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (2013) que teve como finalidade “investigar a situação da violência contra a mulher no Brasil e apurar denúncias de omissão por parte do poder público com relação à aplicação de instrumentos instituídos em lei para proteger as mulheres em situação de violência”, em Santa Catarina:

Apenas nas Delegacias da Mulher de Florianópolis, Joinville, Lages, Criciúma e Chapecó há equipes multidisciplinares para atendimento às mulheres. Os postos de atendimento são locais compostos por um cartório, que usam a estrutura de uma delegacia policial comum e funcionam, na maioria dos casos com apenas um (a) funcionária (o). De modo geral, o número de mulheres que buscam atendimento é alto, mas há carência de pessoal, de políticas de capacitação, de padronização dos registros de ocorrência e de privacidade no atendimento. Ademais o funcionamento é restrito ao horário comercial. Por não ter plantão 24h, quando as delegacias se encontram fechadas, o atendimento é realizado pela Polícia Militar (Relatório CPMI, 2013, p. 733).

Ao falar sobre os direitos das mulheres, Irma Saucedo (2011, p. 15) enfatiza três elementos que entrelaçam a possibilidade das mulheres de aceder a justiça: “1. A cidadania das mulheres; 2. A tipificação dos atos violentos como delitos; 3. E o respeito e reconhecimento em relação às queixas (falas) das mulheres”.

De acordo com a autora, estes três elementos representam uma complexa trama de relações sociais, de pautas culturais, de problemas estruturais do sistema de procuração de justiça e da subjetividade dos operadores.

Irma Saucedo reflete que, se partirmos da definição dos princípios que estão na base do sistema penal propostos por Michel Foucault (2007) em seu livro “A verdade e

as formas jurídicas”: a) a lei penal deve representar o que é útil para a sociedade; b) definir como reprimível o que é nocivo, determinando assim, negativamente o que é útil; c) derivado dos dois primeiros deve existir uma definição clara e simples do que é crime, - o conjunto desses três princípios deixa claro que crime é algo que traz dano à sociedade; que é uma perturbação, um incômodo para o conjunto da população e que o criminoso é um inimigo da sociedade. A partir desse pressuposto, a autora lança os seguintes questionamentos:

Como podemos entender esse processo confrontando a irrupção das mulheres na arena discursiva da lei e do castigo? Pode-se considerar “inimigos da sociedade” o elevado número de homens que exercem, cotidianamente, violência contra as mulheres?

Se a resposta for positiva teríamos que reconhecer que há algo inerentemente danoso à sociedade nas relações entre homens e mulheres que até o presente momento tem sido normatizado pelas sociedades contemporâneas, ou seja, que a violência exercida pelos homens contra as mulheres está sendo considerada como algo simplesmente “normal”, e não danoso.

Afinal, uma das grandes conquistas da Lei Maria da Penha foi justamente definir a violência contra mulheres como “crime”, pois até então era vista como “infração de menor potencial ofensivo” cuja pena era uma cesta básica ou uma prestação de serviço a comunidade. Os sucessivos atos de violência cometidos por homens, contra as mulheres (assassinatos em nome da honra, estupros, cárcere privado, torturas, violências física, psicológica patrimonial entre outros tipos) têm sido considerados crimes? O que acontece com estas pessoas que estão cometendo esse tipo de crime?

Para a pesquisadora do IPEA, Leila Garcia (2013), o grande problema é que a Lei Maria da Penha não está sendo aplicada com exatidão em alguns lugares do Brasil. Para Leila, são necessários outros projetos de lei para ajudar a proteger as mulheres. Um deles é a tipificação do crime de feminicídio<sup>3</sup> no Brasil. O projeto de lei (PLS 292/2013) sobre o assunto está em tramitação na CCJ (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania) do Senado, é de iniciativa da CPMI da Violência contra a Mulher e prevê penas mais pesadas para quem comete assassinato contra mulheres no Brasil. O feminicídio seria um agravante para crime. Em sessão plenária, o presidente da CSSF da Câmara, Dr. Rosinha (PT-PR), afirmou nunca ter visto no Brasil, um homem ser

---

<sup>3</sup> Feminicídio é a morte de mulher que decorre de conflito de gênero cometidos por homens (geralmente parceiros). Em suma, é o crime em que a mulher é assassinada "por ser mulher". Normalmente, o feminicídio está ligado a outros crimes, como o estupro, tortura e mutilação de corpos.

condenado por feminicídio e que os altos números de assassinatos de mulheres (a maioria ainda são por ciúme, sentimento de posse ou para “lavar a honra”) refletem uma cultura no Brasil que precisa ser mudada<sup>4</sup>.

Uma vez mais, o Relatório da CPMI (2013) revela que em Santa Catarina as mulheres em situação de violência, inclusive as ameaçadas de morte ou em situação de risco, não dispõem de um acesso efetivo (amplamente divulgado e em pleno funcionamento) aos recursos judiciais, quando criam coragem para denunciar os fatos dos quais são vítimas. Não há delegacias especializadas voltadas exclusivamente para o atendimento da mulher, assim como não há nenhum tipo de capacitação específica para policiais (advogados, juízes, promotores entre outros)<sup>5</sup> que trabalham com mulheres vítimas de violência. Por esse motivo, na maioria dos casos os agressores permanecem impunes e em consequência as mulheres seguem desprotegidas em relação aos seus direitos.

Desprotegidas por quem? Conforme Saucedo (2011, p. 12) “o conceito de proteção se baseia na premissa de que o acesso aos recursos judiciais idôneos e efetivos constitui a primeira linha de defesa dos direitos básicos que devem ser protegidos pelo Estado” e cujos princípios vinculantes de igualdade e discriminação representam o eixo central do Sistema Interamericano de Direitos Humanos.

## **2. A propósito da cidadania das mulheres e a igualdade perante as leis.**

De acordo com Francesca Gargallo (2011), a relação que as mulheres têm tentado estabelecer com o “Direito” esbarra sempre com a distância que existe entre as expectativas de alcançar um ideal de justiça, a elaboração de leis e instituições que deveriam garantir seus direitos e a realidade sexuada e sucessiva exclusão de seus corpos, fazeres e saberes. A autora insiste que esta brecha entre o desejo e o direito demonstra a falácia de um sistema legal que se contradiz quando sustenta a igualdade das mulheres, porém promulga leis de proteção “especial”, programas “especiais” de atendimento às mulheres, secretaria “especial” de políticas para mulheres – ou pior

---

<sup>4</sup>Conforme depoimento publicado em Notícias UOL Brasília, 25/09/2013 disponível em: <http://noticias.uol.com.br/>

<sup>5</sup> Os cursos de Direito não possuem em seus currículos disciplinas que abordam os temas “relações de gênero”, “violência de gênero” nem Lei Maria da Penha. Quando oferecemos Cursos de Capacitação ou Oficinas para estudantes, profissionais ou técnicos que trabalham com a questão da violência, delegados, advogados, juízes e estudantes de Direito apresentam enorme resistência em participar dos mesmos!

ainda, “quando a afirmação legal de igualdade das pessoas organiza o sistema sutil de opressão para aquelas pessoas que não são portadoras de genitais masculinos e de todos os símbolos, obrigações e comportamentos a eles assinalados” (Gargallo, 2011, p. 25).

Esta autora argumenta, que em seus aspectos práticos, a suposta neutralidade implícita na igualdade expõe às mulheres aos mesmos perigos de indefesa e frustração social que a discriminação, situando-as em um campo de desconhecimento de si mesmas em meio a um mundo pensado, pactuado e elaborado em função de um único sujeito de cidadania, o sujeito masculino, que lhes outorga o direito de fazer, de serem julgadas da mesma forma que ele para impossibilitar que um possível sujeito político feminino se organize e o questione. As mulheres deverão demonstrar constantemente suas habilidades, para igualar-se ostentando o estatuto de eternas aprendizes.

A reflexão que impõem esta contradição lembra Gargallo, remete ao ponto que teve sua origem no sistema liberal moderno: “a real ou pretendida cidadania das mulheres entendida como igualdade de todos os cidadãos perante a lei; e ao ponto para onde se dirige o controle da vida das mulheres em todos os âmbitos de sua atuação” (2011, p. 26).

Três aspectos da legalidade do Estado Moderno remarcados pelo feminismo são apontados por Gargallo que por sua vez se inspira na obra de Luci Irigarai:

A existência de um único sujeito de cidadania de direitos – o masculino – na cultura política e jurídica; a dificuldade para definir os parâmetros que permitem a constituição de uma subjetividade feminina autônoma; e a inexistência de condições filosóficas, linguísticas e políticas que conduzem a uma cultura dos sujeitos jurídicos não submetidos ao outro (Luci Irigarai, 1992, apud Gargallo, 2011, p. 26).

A forma como as mulheres são tratadas ao tentarem acessar os recursos judiciais - pouca credibilidade para os depoimentos das vítimas e prestação de atendimento inadequado a estas e seus familiares - e o fato de um grande número de funcionários que atuam nos âmbitos do judiciário ainda considerarem os casos de violência contra mulheres - NÃO prioritários – demonstram que ainda existe uma grande desigualdade no atendimento a esse “outro” sujeito do direito (que não o masculino) acrescida de um desconhecimento sobre uma subjetividade própria que deve ser levada em consideração no tratamento às mulheres em situação de violência.

Gargallo (2011) defende que os direitos subjetivos das mulheres só podem nascer da afirmação de uma identidade humana feminina, de uma valorização coletiva e pessoal, de uma genealogia feminina, ou seja, os direitos das mulheres só podem existir,

se as mesmas tiverem a possibilidade de afirmar sua própria identidade sexual e a autonomia de seus princípios, do direito masculino.

Nos últimos 30 anos, o movimento feminista tem lutado para o reconhecimento da violência de gênero pela via do Judiciário e os resultados alcançados são parte de uma importante estratégia política. A pressão organizada pelos movimentos feministas teve um papel fundamental em todo o processo de elaboração de leis e das propostas de políticas públicas que temos até o presente momento, para enfrentar e, sobretudo coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Não obstante o esforço empreendido pelas integrantes dos Movimentos, ainda estamos longe de alcançarmos a plena cidadania.

Em relação a cidadania das mulheres, Gargallo (2011) lamenta que esta ainda não é real, senão fruto de uma confusão entre igualdade das pessoas e a equivalência dos direitos, onde por igualdade resta entender que as mulheres neguem a sua identidade e não postulem fundamentalmente equivalentes em direitos, suas formas de fazer política, a partir da seguridade da inviolabilidade de seus corpos, e por fim, de sua liberdade.

### **3. Igualdade ou equivalência de direitos a partir da diferença entre homens e mulheres?**

De acordo com Gargallo (2011, p. 27), “a igualdade remete a um modelo, a uma imposição de igualar-se e tem relação com a posse de bens e qualidades específicas, ao passo que equivalência supõe níveis práticos de valor positivos atribuídos a identidades diferentes”. Para a autora, a lei igual para todos é uma injustiça ao passo que a equivalência dos direitos e deveres das mulheres e dos homens – pobres e ricos, indígenas, negros e brancos, jovens e velhos, homossexuais e heterossexuais corresponde a uma aproximação mais concreta da justiça, ao reconhecimento das diversas formas de ser.

Ao falar sobre “equidade entre mulheres e homens”, Gargallo a entende como “uma busca de equivalência de direitos no âmbito de uma desigualdade de fato, desigualdade que a formulação positiva de uma lei universal esconde” (2011, p. 27).

Além das dificuldades encontradas na implementação da Lei Maria da Penha, discorreremos sobre mais três situações específicas que demandam legislação e encaminhamentos jurídicos e políticos que afetam diretamente os direitos das mulheres



e requerem “equivalência”, ou seja, o reconhecimento de situações diferenciadas que deveriam levar em conta a subjetividade das mulheres: a saúde, a gravidez voluntária e o direito a não ser violentada sexualmente.

### 3.1. O direito à saúde integral das mulheres

No Brasil, em pleno Século XXI, ainda morrem 1.500 mulheres por parto, ao ano, ou seja, segundo dados do Ministério da Saúde, a cada 100 mil mulheres ocorrem 68 mortes em decorrência de complicações na hora de “dar à luz”. Entre os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), a ONU estabeleceu a meta para que em 2015 tenhamos no máximo 35 mortes a cada 100 mil nascidos vivos. É importante destacar que 90% das mortes maternas são mortes evitáveis!

Uma das medidas adotadas em 2011 pelo Governo Dilma para fazer frente as mortes maternas foi o Programa REDE CEGONHA (Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal/SES) – trata-se de um programa que visa garantir as mulheres brasileiras o acesso ao Sistema Único de Saúde desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos da criança. O Programa Rede Cegonha visa contribuir para a redução dos óbitos maternos, definindo o local do parto durante o pré-natal e garantindo o atendimento hospitalar no momento do nascimento. Além disso, especifica outras medidas de atenção a saúde das mulheres a partir da detecção da gravidez com pré-natal, parto, puerpério e cuidados com a criança até seus 2 anos de idade.

Saudada (e reconhecida) a importância do Programa Rede Cegonha para o enfrentamento a mortalidade materna, uma das críticas feitas por alguns segmentos dos Movimentos Feministas (nos quais me incluo) é que o Programa elege, reforça e enobrece o ato de reprodução e a maternidade como centralidade na política da saúde da mulher. A prioridade do Programa é dirigida à Saúde Materno-Infantil desconsiderando uma longa luta dos Movimentos Feministas juntamente com uma equipe técnica da área da saúde, para efetivar a Política Nacional de Assistência Integral à Saúde da Mulher<sup>6</sup> -

---

<sup>6</sup> O Ministério da Saúde elaborou o documento “Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher – Princípios e Diretrizes”, em parceria com o movimento de mulheres, o movimento negro e o de trabalhadoras rurais, sociedades científicas, pesquisadores e estudiosos da área, organizações não governamentais, gestores do SUS e agências de cooperação internacional. Disponível em <http://www.spm.gov.br/> e <http://bvsmis.saude.gov.br/>, consultado em 25 de janeiro de 2014.

que prevê uma nova concepção sobre os conceitos de Saúde da Mulher. De maneira alguma pretendemos desconsiderar a importância das ações materno-infantis e ressaltamos que a Assistência Integral à Saúde da Mulher inclui pré-natal, parto, puerpério, tratamento da infertilidade e inúmeras ações indispensáveis ao longo de todo o ciclo vital da mulher previsto no Programa Nacional de Assistência Integral à Saúde da Mulher.

Ao defendermos a implementação do Programa, salientamos que este prevê em suas diretrizes atender de forma integral a saúde da mulher, levando em consideração seus direitos sexuais e reprodutivos, a saber: diminuir a mortalidade materna; promover a atenção obstétrica, qualificada e humanizada, inclusive a assistência; atenção em situações de abortamento em condições de risco e revisar a legislação punitiva que trata da interrupção voluntária da gravidez; assistência em anticoncepção (orientação em relação a métodos anticoncepcionais); promover a prevenção e o controle das doenças sexualmente transmissíveis e de infecção pelo HIV/Aids; atenção nas situações de violência doméstica e sexual; garantir a saúde das adolescentes (prevenção da gravidez entre outras); a saúde das mulheres em fase de climatério/menopausa; a saúde mental das mulheres; as doenças crônicas degenerativas, o câncer de mama e ginecológico; a saúde das mulheres lésbicas e transexuais; das mulheres negras, das índias, das trabalhadoras (e residentes) rurais, das mulheres em situação de prisão, entre outros (Ministério da Saúde, Brasília, DF, 2009).

Os Movimentos Feministas continuam lutando para que o Plano Nacional seja implantado na íntegra, porém ainda estamos longe de alcançarmos a plena cidadania.

### **3.2. O direito das mulheres de escolher a interrupção de uma gravidez involuntária**

Uma das questões apontadas por alguns segmentos do Movimento Feminista é que, ao priorizar a Saúde Materno-Infantil “desde a confirmação da gestação até os dois primeiros anos da criança” estariam implícitas medidas que fiscalizarão as possíveis intenções de mulheres que optam pela interrupção voluntária da gravidez impedindo e criminalizando a escolha da mulher.

No Brasil, o direito ao abortamento legal é garantido em casos de risco de vida para a gestante, ou em gravidez decorrente de estupro e, recentemente, o Supremo Tribunal Federal (um órgão jurídico, portanto não foi iniciativa da área legislativa que

altera as leis do país) abriu a possibilidade de abortamento em casos de gestações que portem fetos anencefálicos.

Com exceção das duas situações descritas acima, o Código Penal (Decreto Lei Nº 2.848 de 07 de dezembro de 1940) pune de forma diversa, dois personagens que estão envolvidos diretamente no aborto: a gestante e o terceiro que nela realiza as manobras abortivas. O aborto provocado, sendo este doloso, é o alvo da lei penal, como esclarece Rogério Greco:

De acordo com os artigos do Código Penal em caso de auto aborto (art. 124) a pena é de detenção, de 1 a 3 anos; no aborto provocado por terceiro, sem consentimento (art. 125), a pena é de reclusão, de 3 a 10 anos; no aborto consensual (art. 126), a pena é de reclusão, de 1 a 4 anos. Se a gestante for absolutamente incapaz, a pena do aborto consensual também será de 3 a 10 anos. Nas ditas formas “qualificadas”, as penas serão majoradas em um terço se a gestante sofrer lesão corporal grave e, duplicadas, se lhe sobrevier a morte (Grego, 2012, p. 232).

Novamente constata-se, que a brecha entre o ideal de justiça das mulheres e suas lutas por leis que as convertem em cidadãs cresce cada vez que o Estado afirma sua igualdade sem garantir as possibilidades que realmente sejam livres de tomar decisões sobre sua vida e seu futuro em equivalência de condições com os homens. Para Gargalo, “somente as pessoas livres podem normatizar decisões éticas, só as pessoas livres podem respeitar as normas de convivência de cujo estabelecimento participam (Gargalo, 2011, p. 36).

Assim mesmo, a brecha cresce pela frustração que as mulheres experimentam quando descobrem que a lei as castiga com severidade quando infringem em condições que não são iguais para elas e para os homens, tampouco as defende da violência específica que a sociedade (coletivamente ou mediante indivíduos masculinos) descarrega sobre elas. Em particular, não castiga as autoridades que abusam delas por considera-las como membros de uma cidadania complementária a serviço do coletivo masculino.

Falar de aborto é transitar por uma experiência particular e pessoal de mulheres. Esta prática afeta um número dificilmente quantificável de mulheres em todo o mundo devido a clandestinidade na qual é praticado. As mulheres que adotam esse recurso diante da sua incapacidade de assumir a maternidade em um determinado momento de suas vidas pertencem a todas as esferas de idade compreendida dentro do período fértil, sem importar-se com sua religião, condição conjugal ou outra condicionalidade.

No mundo atual, o aborto é considerado um problema. Cabe perguntar: problema para quem? O grande paradoxo é que a resposta imediata deveria ser: “representa um problema para as mulheres, e precisamos solucioná-lo”, mas não é isso que ocorre. Não se pensa nelas quando se trata de buscar soluções. Elas, e o problema delas entram em jogo quando se transita pelo terreno dos juízos de valores, da moral e das proibições, nos países em que o aborto está penalizado, criminalizado.

Outra pergunta que paira no ar quando se trata de aborto é: onde estão os homens que participaram da fecundação dessas mulheres que decidem que não podem levar adiante esta gravidez? Na maioria das vezes desaparecem ou estão completamente ausentes na hora que as mulheres mais necessitam de apoio.

Por outro lado, os homens se fazem presentes, em grande escala e de maneira incisiva, quando se trata dos juízes, advogados, desembargadores, dos médicos, dos padres e pastores de diferentes credos religiosos, pais de família, jornalistas, parentes vizinhos e amigos que se outorgam a si mesmos a capacidade de ajuizar, castigar, proibir, condenar a todas as mulheres reduzindo-as a úteros que deverão assumir a gestação até o final, pelo simples fato de honrar a continuidade da espécie!

O medo que controla, o olhar que paralisa, os costumes que submetem, reprimem a liberdade das mulheres e a liberdade é uma característica da cidadania.

Constata-se mais uma vez que a concepção de cidadania já nasceu distorcida uma vez que sempre foi considerada (e de várias formas continua sendo), um status que um poder confere àqueles membros da comunidade que possuem determinadas características sexuais (homens), etárias (adultos), étnicas (as do grupo dominante e majoritário) ou nacionais (não migrantes).

Esta característica da cidadania, de acordo com Gargallo (2011, p. 29)

Está na base da dinâmica de exclusão político jurídica das mulheres como sujeitos sociais em relação de reciprocidade com os homens: mulheres excluídas da cidadania, impossibilitadas a constituir-se em sujeitos sexuados da política (...), organizadas como seres de serviços para o sujeito masculino e não como sujeitos mulheres em espaços de comportamento, deveres, simbolizações e expectativas diferenciadas rigidamente (hierarquizadas) com base na aparência externa de seus genitais.

Apesar de muitas lutas, na modernidade ocidental, as mulheres alcançaram o direito ao voto e a nacionalidade, porém, ainda hoje, algumas práticas políticas e de organização social do Estado desconsideram a sua cidadania.

Ao não reconhecerem o sujeito mulher na mesma relação de reciprocidade com o sujeito masculino, ou seja, ao não considerar a existência de dois sujeitos de cidadania,

o sistema jurídico tenta usar a mesma lei que marginaliza as mulheres para alcançar uma justiça que deveria garantir a negação de toda a marginalização das mesmas.

### **3.3. O direito das mulheres a optar por não levar adiante uma gestação decorrente de estupro ou violência sexual**

Constamos, atualmente, um aumento significativo de parlamentares que integram a bancada religiosa e fundamentalista no Congresso Nacional brasileiro. O avanço que os movimentos feministas conseguiram demarcar na legislação brasileira em relação aos direitos das mulheres, principalmente aqueles relacionados com a discriminação do aborto e a garantia para uma interrupção segura de uma gravidez involuntária está regredindo a passos largos em função do peso exercido sobretudo por homens<sup>7</sup>, das bancadas religiosas pertencentes às Igrejas pentecostais de cunho fundamentalista.

Em meio essa situação que afronta os direitos das mulheres, dois deputados homens, integrantes de Igrejas Pentecostais tiveram a iniciativa de elaborar e propor o Projeto de Lei 478/2007, conhecido como ESTATUTO DO NASCITURO<sup>8</sup>. Atualmente, o referido Projeto encontra-se em tramitação, já foi aprovado pela Comissão de Finanças e Tributação da Câmara Federal.

Entre as intenções deste Projeto de Lei está a extinção de qualquer possibilidade legal de abortamento, ou seja, mesmo as situações previstas no Código Penal de 1940 caem por terra. Trata-se de uma afronta a laicidade do Estado e desconsidera totalmente a mulher como cidadã, com liberdade de escolha e portadora de direitos.

Para advogada Alda Facio (2009), enquanto o corpo das Mulheres esteja de fato controlado pelo sistema de violências misóginas imperantes, guerras, submetimentos, escravidão sexual e laboral, principalmente na América Latina e nos países do Terceiro Mundo, somente os direitos à igualdade entre as mulheres e homens entendida como NÃO discriminação (Convenção Belém do Pará - 1979, adotada em 185 países) pode por um limite à conspiração conservadora que está “batendo de frente” com os tímidos

---

<sup>7</sup> A quantidade de mulheres eleitas está limitada, por mais de 10 anos, a menos de 10% da Bancada Legislativa.

<sup>8</sup> Conforme o texto, de autoria dos ex-deputados Luiz Bassuma (PT-BA) e Miguel Martini (PHS-MG) e aprovado na Comissão de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados, se a mulher engravidar após o estupro, não poderá interromper a gestação.

avanços em matéria de garantias individuais conquistadas pelas latino-americanas durante o século XX.

Um desrespeito total estabelecido pelo Estatuto do Nascituro é a garantia de direitos primordiais ao ser humano que vai nascer em detrimento dos direitos da mulher que já vive (e muitas vezes possui outros filhos para criar). Assim, o Estatuto prevê que mesmo que a mulher corra risco de vida iminente, ela terá que correr o risco de levar a gravidez adiante e não terá o direito ao aborto hoje assegurado por lei. O Projeto também proíbe todas as possibilidades de fertilizações in vitro e as pesquisas com “células tronco”.

O Estatuto do Nascituro proíbe o aborto em caso de gravidez decorrente de estupro, obrigando a mulher a passar por uma tripla humilhação: 1 – ter sido estuprada, violentada sexualmente; 2 – ser obrigada por força de lei (pelo Estado) a manter no ventre um ser concebido contra a sua vontade e num ato de extrema violência sexual; 3 – continuar a ter algum tipo de convívio com o agressor, que seria obrigado a pagar pensão à criança.

A proposta tem causado polêmica em todo o País principalmente pela forma como trata mulheres vítimas de violência sexual. O Estatuto do Nascituro garante direitos de cidadão ao feto, ou seja, o pagamento de um salário mínimo, por 18 anos, à mulher que for estuprada, engravidar e concordar em ter a criança – apelidado pelas feministas de PL “Bolsa Estupro”.

Mais uma vez, dois homens, deputados proponentes do Projeto Lei se impoem (dominação masculina) e elaborando leis para mulheres sem levar em conta as diferentes subjetividades, a liberdade de escolha, os desejos, as necessidades, ou seja, os direitos das mulheres.

O fato que nos aflige é que o aborto inseguro é a 5ª causa de mortes de mulheres no Brasil. Segundo dados apontados em pesquisa<sup>9</sup> a curetagem (procedimento cirúrgico realizado após abortamento) foi a cirurgia mais realizada pelo SUS. O fato concreto é que as mulheres abortam, e diante da criminalização e do alto custo cobrado pelas clínicas clandestinas, as mais empobrecidas, na sua grande maioria, mulheres negras, morrem ou ficam com graves sequelas.

---

<sup>9</sup> <http://www.estadao.com.br/noticias/impreso,curetagem-apos-aborto-e-a-cirurgia-mais-realizada-no-sus-revela-estudo,580854,0.htm>

A aprovação do Estatuto do Nascituro implicará no aumento da mortalidade de mulheres por abortos ilegais, já que as vítimas de estupro não poderão fazer o procedimento na rede pública de Saúde. O Brasil é cobrado pela OMS (Organização Mundial da Saúde) e ONU (Organização das Nações Unidas) para que produza estatísticas sobre mortes em abortos clandestinos. Estima-se que, atualmente, essa seja a segunda causa de mortalidade materna em algumas cidades.

A forma como as mulheres são tratadas em observância com as leis – Lei Maria da Penha, Programa Rede Cegonha, Criminalização da Interrupção Voluntária da Gravidez, Estatuto do Nascituro, - as leva a conclusão de que não podem obedecer normas de cidadania universal se devem obedecer normas privadas particulares, propostas por homens e levadas a cumprir, por homens.

Excluir as mulheres do acesso à liberdade implica permitir abusos que se incrementam segundo descendem as hierarquias dos cidadãos (geralmente homens) no interior do Estado, hierarquias que mantem esse mesmo Estado de direito.

Mais uma vez é procedente a objeção de Gargallo (2011, p. 35):

Se a Lei segue sendo devedora das mulheres como seres complementários, não pode considera-las responsáveis na mesma magnitude que os homens, entendidos como seres definidores da cidadania. Se segue considerando que as mulheres são portadoras de um corpo natural à disposição do homem e do Estado, esperará que procriem e não que se comportem como cidadãs capazes de aportar o conjunto da sociedade, seus valores com respeito à vida e a saúde, de cuidado da natureza e do maio ambiente, do gosto pelo diálogo e pelas artes.

Trata-se de um aparato jurídico e político sutil e danoso na medida em que os mesmos homens exercem sua supremacia sobre os corpos das mulheres de geração em geração, para detê-las no papel de gênero que foi atribuído pela sociedade e impor um comportamento de submissão e obediência que satisfaça seus interesses, e através delas, para controlar toda a hierarquia de cidadãos que não alcançam a igualdade e a liberdade próprias da cidadania.

#### **4. É possível um ideal de justiça que contemple a subjetividade das mulheres a partir de um direito universal?**

Seguramente os postulados de igualdade, direitos e cidadania tem convergido em muitas práticas políticas e legais desde que o liberalismo do século XIX optou por uma tendência mais democrática. Não obstante, para Gargallo (2011, p. 28), estes postulados

Tiveram sempre por inimigos as correntes racistas, positivistas, classistas, entre outras que se infiltravam no mesmo liberalismo e utilizavam a igualdade como um instrumento da exclusão de quem não podia ser identificado ou igualado com o modelo de cidadão liberal (pobre, mulher, ignorante, pertencendo a etnias não ocidentais, pessoas com ideias políticas contrárias, entre outros).

Desde o início, os movimentos feministas que lutaram pela libertação das mulheres, questionaram o sujeito da cidadania e dos sistemas de justiça. Conforme Gargallo (2011), a igualdade já não foi seu horizonte político, senão, o reconhecimento de sua subjetividade, sua liberação de “ser para o outro” e de ser definida por esse outro.

A ideia de cidadania, para a autora remete ao ideal de justiça, e este ao conceito de universalidade. Pergunta-se: acaso, existe um direito universal?

A partir das reflexões tecidas pela autora inferimos que as perguntas sobre a existência de um direito universal em particular nos âmbitos da política e da justiça têm sido formuladas desde o princípio do sistema estatal liberal, tanto pelos democratas como pelos anarquistas. Porém, somente em meados da década de 1960, graças aos aportes teóricos dos movimentos feministas, LGBTT, de negros, indígenas entre outros movimentos sociais que passaram a colocar “o ser”, a própria identidade no centro de suas reivindicações políticas, é que surgiu a possibilidade de analisar o direito às diferenças vitais, legais, econômicas, de organização dos afetos, dos direitos às sexualidades – como inerentes ao ideal de justiça e a construção de uma cidadania complexa.

A universalidade tem um lado positivo: o da equivalência de trato; implica o direito a ser considerada ou considerado como qualquer “outro”, o direito a uma vida livre de discriminação. Portanto, em sua própria definição, os direitos humanos se assentam como universais: garantias próprias de todas as pessoas sem distinção de sexo, sexualidade, idade, pertencimento étnico, religião, filiação política, entre outros.

Entretanto, a universalidade tem também um lado negativo, que se torna evidente quando algo pretensamente universal não se reparte equitativamente ou quando coloca em risco a vida de quem pode ser excluído da definição universal. Quando atribuem ao universal significações que o recortam.

Esse recorte da universalidade, para Gargallo (2011) é o que outorga a uma parte a representatividade do todo. Quando se utiliza a palavra homem para definir o ser humano, tudo o que não é masculino imediatamente fica excluído da humanidade é uma



exceção e não o que a define: a proteção legal contra a violência no âmbito doméstico, a depressão pós-parto, o direito à maternidade livre e voluntária (entre outros).

Se a lei é igual para mulheres e homens, também deve sê-lo a repartição da riqueza e do tempo livre, a percepção da lei (e de quem a ensina) de que gozam os mesmos direitos a livre circulação e expressão, da mesma responsabilidade do trabalho doméstico, de idêntica permissividade ou restrições sexuais e iguais proporções do dever ser.

Se não for assim, todas as mulheres são presas de considerações de uma igualdade mediada, de uma universalidade construída sobre a particularidade masculina negada ou considerada neutra, de uma lei que as obriga a portar-se de uma forma que é, em si, antagônica com o ideal de justiça.

Em todos os espaços destinados à formação para a cidadania (escolas, universidades, famílias); nos espaços em que a cidadania se expande (instituições políticas, empresas, finanças); ou ainda nos espaços em que a cidadania é castigada (tribunais, cárceres) abundam essa concepção de igualdade mediada e se perpetua o papel do gênero feminino como algo que não é próprio de um sujeito mulher que se afirma a si mesmo e que é hierarquicamente inferior ao gênero masculino, destinado ao âmbito público com responsabilidades civis.

Se as mulheres em geral são cidadãs que devem esforçar-se para provar sua cidadania, as pobres, as indígenas, as negras, as meninas, as idosas, as analfabetas, as com deficiência somam uma discriminação a outra e estão mais expostas à agressões do coletivo masculino investido na titularidade de cidadania. A falsa universalidade das leis regula seus comportamentos com base em uma realidade alheia a suas vidas.

No cotidiano dos lares, nos ônibus, no espaço de trabalho, nas escolas, universidades, nas fábricas, nos campos de esporte, quando saímos para a rua, vamos ao mercado, ou quando chegamos às comunidades rurais, constatamos que as mulheres experimentam violência sistemática sobreposta ou invisibilizada pelas leis e suas custódias que nos confirmam uma cidadania não plena e, portanto nos remetem a necessidade de desconfiar da universalidade de suas leis que se sustentam sobre a universalidade de uma cidadania que se sustenta sobre um único sujeito masculino.

As proibições de sair de casa para trabalhar ou para estudar (cárcere privado), a violência física e sexual nas relações conjugais, a misoginia nos serviços públicos (por parte da polícia, dos juízes entre outros); o controle das instancias sociais sobre o corpo

(igreja, sindicatos, associações); empregadores que limitam o acesso ao trabalho ou despedem as mulheres por sua condição sexual precisa (gravidez, amamentação, cólicas menstruais) são equiparáveis a crimes contra a cidadania das mulheres, pois representam mensagens explícitas para afastá-las de fazer coincidir seus ideais de justiça com a possibilidade de alcançar uma legalidade que garanta suas demandas e proteja seus direitos e interesses como mulheres.

Portanto, as mulheres devem se organizar para reivindicar o que intuem lhes pertencer por direito próprio, sua reclamação por justiça deve ir ao sentido de reverter seu processo de exclusão. Dado que em quase todo o mundo, atualmente, as mulheres tem acesso à vida pública, urge que sua identidade civil se reconheça, que seus direitos sejam respeitados e que a sua subjetividade feminina, diferente e equivalente, se tome em consideração.

Porém, os valores e as normas em uma sociedade não se modificam por decreto. A sociedade e o conjunto de Instituições que a integram se modificam somente se os significados e valores de quem vive nelas, também se modificarem. Há que pensar em modos de racionalizar e propor leis mais equânimes respeitando às diferenças entre homens e mulheres e em estratégias de ação que visem à mudança de comportamentos que levem em conta dimensões mais coletivas, mais solidárias, mais democráticas respeitando a liberdade e a escolha de cada ser humano.

Para que isto aconteça, mais mulheres deveriam identificar-se com as lutas feministas, mais mulheres deveriam formar coletivos, participar de movimentos, construir “pactos”, uma vez que entre homens os pactos já existem há muito tempo!

#### Referências Bibliográficas

BARSTED, Leila Linhares e GARCEZ, Elizabeth. A legislação civil sobre família no Brasil. In: L BARSTED, Leila Linhares e HERMANN, Jacqueline. As mulheres e o direito civil. Rio de Janeiro, CEPIA, 1999. P. 9 – 26.

**BOURDIEU, Pierre.** A dominação masculina. Tradução Maria Helena Kühner. 7ª Edição, Rio de Janeiro, Bertrand Brasil, 2010, 160p.

FACIO, Alda. “Derecho a una vida libre de violencia de género. Derechos reproductivos y la responsabilidad estatal”. Ponencia presentada el 5 de marzo en San José da Costa Rica. Costa Rica, 2009

FOUCAULT, Michel. La verdad y las formas jurídicas. Argentina, Gedisa, 2007

GARCIA, Leila. “Lei Maria da Penha não diminui assassinato de mulheres no Brasil, diz Ipea”. In. Notícias UOL, Brasília, 25/09/2013 disponível em: <http://noticias.uol.com.br/>

GARGALLO, Francesca. La justicia, las demandas de ciudadanía y las frustraciones ante los derechos humanos de las mujeres. In: ¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia. Programa Universitario de Estudios de Género, UNAM, México, 2011. P. 25 a 40

GRECO, Rogério. Curso de Direito Penal: parte especial, volume II: introdução à teoria geral da parte especial: crimes contra a pessoa. 9. ed. Niterói: Impetus, 2012.

SAUCEDO, Irma e MELGAR, Lucia. (coord.s). ¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia. Programa Universitario de Estudios de Género, UNAM, México, 2011.

SAUCEDO, Irma. *Introducción* al libro: ¿Y usted cree tener derechos? Acceso de las mujeres mexicanas a la justicia. Programa Universitario de Estudios de Género, UNAM, México, 2011. P. 11 a 22.